

## RELATÓRIO TÉCNICO - DEFESA

**PROCESSO Nº : 10314-4/2011**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL**  
**DESCRIÇÃO : TERMOS ADITIVOS, EFETUADOS NO 1º QUADRIMESTRE/2011, PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 004/2009 / PROCESSO Nº 225126/2009**  
**GESTOR : ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS**  
**TÉCNICO : LIDUVINA N. DO CARMO SOARES**

### Senhor Secretário:

Retorna-nos o presente processo que de Termos Aditivos a Contratos Temporários, realizados no 1º Quadrimestre/2011, originados do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009, processo nº 225126/2009, da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social.

Em atenção à notificação desta Casa, o gestor encaminhou defesa conforme documentos juntados às fls. 50 a 62 TCE.

### 1. ANÁLISE PRELIMINAR

O Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009, foi **conhecido** por meio do Acórdão nº 2.204/2011, conforme decisão proferida no processo nº 22.512-6/2009, cópia anexada à fls. 37-TCE.

Os Atos de Admissão de Pessoal que deram origem aos Termos Aditivos ora analisados foram registrados por meio de Julgamento Singular, conforme decisão constante do Processo nº 3.109-7/2010, cópia anexada à fl. 38-TCE.

### 2. TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZO
Aviso de Recebimento	49	03/05/12	-	15 dias
Resposta/Defesa Protocolo nº 86673/2012	50 a 62	17/05/12	22/05/12	tempestivo

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa apresentada pelo gestor foi tempestiva.

### 3. ANÁLISE DA RESPOSTA

Passamos a análise da defesa apresentada pelo gestor quanto aos seguintes achados:

a) **Declaração Ordenador - A declaração não foi assinada pelo Secretário de Estado de Trabalho e não consta dos autos, nenhum documento que demonstre que o mesmo responde como ordenador da referida pasta.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Encaminha cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do dia 18/05/10, da Portaria nº 31/2010/GAB/SEC/SETECS/MT, que delega ao Sr. Rodrigo de Marchi as atribuições de Ordenador de Despesas da Unidade Orçamentária da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, fl. 56 TCE.

**ANÁLISE DA RESPOSTA:** Em face o envio da cópia da Portaria 31/2010/GAB/SEC/SETECS/MT, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 18/05/10, fl. 56 TCE, a **IMPROPRIEDADE FOI SANADA.**

b) **Declaração Ordenador - a declaração de fls. 34, não faz referência a previsão orçamentária das despesas relativas aos aditivos em estudo, em desacordo com o subitem 4.2.2 do item 4.2 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos do TCE-MT.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Encaminha Declaração do Ordenador de Despesas à fl. 57 TCE, de que as despesas que darão suporte aos aditivos contratuais tratados no processo em exame, estão de acordo com a Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**ANÁLISE DA RESPOSTA:** Em face ao encaminhamento da Declaração Declaração do Ordenador de Despesas à fl. 57 TCE, de forma específica aos aditivos contratuais tratados no processo em exame, de que há suporte orçamentário e financeiro para prorrogações dos contratos, e estes estão de acordo com a Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a **IMPROPRIEDADE FOI SANADA.**

**c) Não constam dos autos o Parecer técnico da Unidade Técnica, em desacordo com o item 6 do subitem 4.2.2 do Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE-MT Resolução Normativa 13/2010.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica que a apresentação dos documentos se baseou no Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT (4ª versão), todavia, em anexo encaminha o Parecer técnico da Unidade Técnica, fl. 58 TCE.

**ANÁLISE DA RESPOSTA:** Assiste razão ao gestor, pois o envio obrigatório pelos jurisdicionados do Parecer de Controle Interno (item 6 do subitem 4.2.2 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT – Resolução Normativa nº 13/2010) é a partir da competência maio/2011, e como os Termos Aditivos ora tratados se referem ao 1º quadrimestre de 2011 (janeiro a abril/2011), ele ainda estava desobrigado da apresentação desse documento, porém, como houve apresentação do referido Parecer à fl. 58 TCE, a **IMPROPRIEDADE FOI DESFEITA.**

**d) Justificativa e Fundamentação – não consta previsão expressa no edital 004/09, para prorrogação das contratações temporárias dele oriundas**

**(cláusula 10), de maneira que o aditivo em estudo não encontra respaldo legal que o sustente.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica que há previsão na cláusula quinta do contrato, a prorrogação por igual período da sua vigência inicial, e este ato está amparado no Decreto Estadual nº 914/2007, que autoriza a prorrogação dos contratos, por uma única vez e por igual período, dese que haja motivação e interesse público.

**ANÁLISE DA RESPOSTA:** Entendemos que a justificativa apresentada pelo gestor pode ser aceita, com o embasamento da necessidade excepcional de interesse público inominada com a deficiência de servidores para a execução de ações no abrigo de crianças pelo Estado de Mato Grosso, como exposto no item “f”, deste relatório, problema que vem sendo suprido, como adiantou o gestor, com a convocação de candidatos aprovados no último concurso público, mas que, até então, não restou alternativa, senão a prorrogação desses contratos. Assim, consideramos a **IMPROPRIEDADE SANADA.**

**e) Justificativa e Fundamentação – No documento de termo aditivo não foi demonstrada a permanência de situação excepcional bem como a real necessidade e relevante interesse público, que justifique a prorrogação da contratação temporária aditada.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Encaminha justificativa às fls. 59 a 62 TCE, expondo a necessidade e excepcional interesse público para prorrogação dos contratos, para atender o Lar da Criança de Cuiabá/MT.

**ANÁLISE DA RESPOSTA:** Em face a apresentação da justificativa para prorrogação dos contratos, fls. 59 a 62 TCE, no qual foi exposta a necessidade e excepcional interesse público, entendemos que a **IMPROPRIEDADE FOI SANADA.**

**f) Justificativa e Fundamentação – os Contratos Temporários 113/2009, 94/2009, 90/2009, 110/2009, 105/2009, 109/2009, 115/2009, 106/2009, 088/2009, tratam de segundo termo aditivo de prorrogação de prazo de contratos temporários, sendo que esta Casa tem admitido, em casos excepcionais, a prorrogação da contratação temporária, por uma única vez e desde que demonstrada a permanência da situação excepcional e urgente.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica que na Unidade do Lar da Criança está configurada a necessidade de prorrogação dos contratos dos profissionais com habilidades específicas para o atendimento de crianças de 0 a 12 anos que se encontram em situação de risco pessoal e sob a guarda do Estado, a fim de atender, as regras do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA. A situação se agravou com as ações de abrigamento pela Unidade, dos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande, e excepcionalmente dos demais municípios do Estado. Por outro, o problema vem sendo resolvido com a convocação dos candidatos aprovados no último concurso público, mas que, até então, não restou alternativa senão a prorrogação dos referidos contratos.

**ANÁLISE DA RESPOSTA:** Entendemos que a justificativa apresentada pelo gestor pode ser aceita, em face ao conhecimento de problemas por deficiências de servidores versus a qualidade na execução de ações de abrigamento de crianças pelo Estado de Mato Grosso. Ademais, como foi adiantado que esse problema vem sendo resolvido com a convocação de candidatos aprovados no último concurso público. Assim, consideramos a **IMPROPRIEDADE FOI SANADA**.

#### **4. CONCLUSÃO**

Por conseguinte, em conformidade com o artigo 139, da Resolução 14/2007, sugerimos o seguinte ao Conselheiro Relator:

**a) O registro dos Termos Aditivos** aos contratos temporários seguintes:

Nome	Cargo/Função	Contrato nº - Vigência	Termo Aditivo - Prorrogação
Luciana Crystina de Sena	Técnico de Enfermagem	113/2009 28/12/09 a 27/12/10	2º Termo Aditivo 26/02/11 a 25/12/11
Daniela de Arruda Miranda	Psicóloga	094/2009 01/01/10 a 31/12/10	2º Termo Aditivo 02/03/11 a 01/01/12
Ana Alice Costa do Nascimento	Assistente Social	090/2009 01/01/10 a 31/12/10	2º Termo Aditivo 02/03/11 a 01/01/12
Juciane Patricia da Costa	Técnico de Enfermagem	110/2009 28/12/09 a 27/12/10	2º Termo Aditivo 26/02/11 a 25/12/11
Eranildes de Arruda Silva	Técnico de Enfermagem	105/2009 28/12/09 a 27/12/10	2º Termo Aditivo 26/02/11 a 25/12/11
Joice Janaina Nascimento	Técnico de Enfermagem	109/2009 28/12/09 a 27/12/10	2º Termo Aditivo 26/02/11 a 25/12/11
Maria do Espírito Santo Silva Borges	Técnico de Enfermagem	115/2009 28/12/09 a 27/12/10	2º Termo Aditivo 26/02/11 a 25/12/11
Gilvonei Rodrigues da Silva	Técnico de Enfermagem	106/2009 28/12/09 a 27/12/09	2º Termo Aditivo 26/02/11 a 25/12/11
Danielli Laura de Moraes	Assistente Social	088/2009 01/01/10 a 31/12/10	2º Termo Aditivo 02/03/11 a 01/01/12
Cleonice Cavalcante Pereira da Silva	Técnico de Enfermagem	103/2009 28/12/09 a 27/12/10	1º Termo Aditivo 28/12/10 a 27/12/11

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,  
29/06/2012.

Liduvina N. do Carmo Soares  
Técnica de Controle Público Externo

**PROCESSO N° : 10314-4/2011**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL**  
**DESCRIÇÃO : TERMOS ADITIVOS, EFETUADOS NO 1º QUADRIMESTRE/2011, PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 004/2009 / PROCESSO N° 225126/2009**  
**GESTOR : ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS**  
**TÉCNICO : LIDUVINA N. DO CARMO SOARES**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,  
29/06/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal